



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059087-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante NOBORU ETO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 46848**  
**AGRV. Nº: 2059087-76.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: BARUERI**  
**AGTE.: NOBORU ETO**  
**AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A**

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Pesquisa Sisbajud bloqueou R\$7.534,89 do executado Noboru - Decisão acolheu parcialmente a impugnação apresentada, liberando montante equivalente à 70% de sua aposentadoria (R\$4.242,67), mantendo a penhora do excedente - Insurgência do executado unicamente em relação aos 30% relativos à aposentadoria que permaneceram bloqueados (R\$ 1.818,26) – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC - Jurisprudência do STJ - Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e núcleo familiar - Excepcionalidade não comprovada – Necessidade de desbloqueio do valor, por atingir verba alimentar - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 488/499, confirmada pela decisão de fl. 564/565, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Banco agravado em face do agravante e outros, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado Noboru, liberando o montante bloqueado equivalente a 70% de sua aposentadoria (R\$4.242,67) e mantendo a penhora do excedente.

Agrava o executado defendendo o desbloqueio do valor remanescente de sua aposentadoria (R\$1.818,26). Sustenta a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ainda que não depositados na poupança. Menciona que o bloqueio de R\$1.818,26 não contribui de maneira eficaz para a satisfação do crédito, sendo irrisório. A manutenção da penhora comprometerá a dignidade do agravante, sem satisfazer a execução de maneira relevante. Pugna pelo provimento do recurso, para que a quantia de R\$1.818,26 seja considerada impenhorável.

O agravante se opôs ao julgamento virtual (fl. 04)

Recurso processado com efeito suspensivo e respondido (fls. 27/30).

É o relatório.

### **VOTO.**

De início, verifica-se que o recurso não se enquadra na previsão no art. 937, VIII, do CPC, impossibilitando a sustentação oral pela parte. Assim, caso de manutenção do julgamento virtual do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 488/499, confirmada pela decisão de fl. 564/565, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Banco agravado em face do agravante e outros, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado Noboru, liberando o montante bloqueado equivalente a 70% de sua aposentadoria (R\$4.242,67) e mantendo a penhora do excedente.

O Banco agravado ajuizou ação monitória (nº 1013940-15.2017.8.26.0068) em face do agravante e outros, julgada procedente, constituindo título executivo judicial em seu favor no valor de R\$291.160,81 (fls. 17/27).

Instaurado o cumprimento de sentença (nº0000885-72.2021.8.26.0068), o Banco exequente requereu pesquisa Sisbajud para localização de ativos em contas dos executados (fls. 414/146), sendo deferido pelo Juiz (decisão de fl. 424).

Antes da juntada do resultado da pesquisa nos autos, o executado Noboru apresentou impugnação à penhora, mencionando a constrição de R\$ 6.786,25 em sua conta e alegando que desse total, R\$6.060,93 corresponde a sua aposentadoria, sendo impenhorável. Com relação ao excedente, afirmou ser o valor inferior a 40 salários-mínimos, aplicando-se a impenhorabilidade do artigo 833, X do CPC. Postulou a liberação integral da quantia bloqueada (fls. 425/435).

O resultado da pesquisa via Sisbajud foi acostado aos autos, indicando o bloqueio de R\$ 11.222.94 (fls. 437/485), sendo R\$7.534,89 oriundos de contas do executado Noboru e R\$3.688,05 de conta da executada Margareth.

O Juiz acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado (fls. 425/435), em decisão agravada assim fundamentada (fls. 488/489):

**“Vistos.**

***Fls. 425/435: cuida-se de pedido de desbloqueio parcial dos valores constritos pela operação efetivada por este Juízo, via Sisbajud. Afirma o co-devedor NOBORU ETO que a quantia de R\$ 6.060,93 é impenhorável, porquanto oriunda de sua aposentadoria, destinada à sua subsistência. Os demais valores, alega serem igualmente impenhoráveis pois a soma é inferior a 40 salários-mínimos.***

***Defende, portanto, que os numerários são impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do CPC.***

***Com efeito, conforme demonstra o extrato de fls. 434/435, a constrição atingiu a conta em que depositada a aposentadoria do ora impugnante.***

***Contudo, há que se ter em conta que impenhorabilidade dos bens prevista na lei de regência tem por escopo garantir ao devedor valores e/ou bens capazes de proporcionar, de acordo com o legislador, o mínimo possível para sua subsistência. Em outras palavras, a previsão de impenhorabilidade de determinados bens tem por objetivo resguardar o mínimo essencial à sobrevivência do executado, entretanto, não servindo para resguardar ostentação de patrimônio e regalias ao devedor, isto em face de obrigações contraídas e não resolvidas por livre descumprimento injustificado.***

***Atualmente, seja pela jurisprudência ou pela doutrina, tira-se que possível apenhora de percentual de salários em processo executivo, atentando-se a análise caso a caso, corroborando com o entendimento deste juízo sobre o tema nesta data abordado e, frente à casos em que pleiteado pelo credor a penhora de salários, possível a fixação de parâmetros a serem respeitados, exceto em casos em que a verba perseguida tem caráter alimentar, vez que já positivada na lei de regência a possibilidade de constrição deste tipo de verba.***

***Importa notar que a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, transcrita pelo artigo 833, trouxe importante alteração em seu caput: a nova redação suprimiu o advérbio absolutamente” outrora presente o que, interpretando-se literalmente a lei de regência, tira-se que dita penhora é agora relativa e não mais absoluta, permitindo análise da possibilidade de sua constrição, logicamente e sempre, valendo-se de verificação minuciosa do caso concreto.***

***Da análise do processado verifica-se que o executado possuía em sua conta, no momento do bloqueio, saldo remanescente do recebimento de seus proventos beneficiários do mês anterior, portanto não utilizados para sua sobrevivência naquele mês. Com efeito, o valor total bloqueado é superior ao da aposentadoria percebida pelo executado, de modo que se mostra de rigor a observação da relativa impenhorabilidade da quantia.***

***Quanto ao numerário que excede o valor da aposentadoria, em que pese o entendimento apresentado pelo impugnante, denota-se que os valores não tem***

*sido mantido a título de poupança, mas em conta-corrente, o que descaracteriza a circunstância prevista no artigo 833, X do CPC, respeitados os entendimentos diversos.*

*De rigor, pois, o acolhimento apenas parcial da pretensão deduzida, o que faço para determinar a restituição ao executado do montante equivalente à 70% de sua aposentadoria (ou seja, R\$ 4.242,67), mantendo a penhora sobre o valor excedente, a saber, R\$ 1.818,26, além do montante que ultrapassa o valor da aposentadoria (R\$ 1.473,96), que deverão ser revertidos em favor do exequente para satisfação parcial do débito perseguido nos autos.*

*Apresentem as partes o formulário competente para expedição de MLE e, com o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se MLE no valor de R\$ 4.242,67 em favor do codevedor Noboru Eto e, em favor do exequente, de R\$ 3.292,22.*

*Sem prejuízo, quanto ao valor bloqueado em desfavor da codevedora Margareth (R\$ 3.688,05), fica a devedora intimada na pessoa de seu patrono, para os fins do artigo 854, § 3º do CPC.*

*No mais, proceda-se à pesquisa INFOJUD.*

*Oportunamente, conclusos.*

*Intime-se.”*

Os executados apresentaram impugnação complementar à penhora, aduzindo que no momento da primeira impugnação a quantia constrita limitava-se a R\$6.786,25 em contas do executado Noboru. Posteriormente, com o resultado da pesquisa de ativos de fls. 437/485, verificou-se o bloqueio de mais R\$748,68 em contas do executado, bem como a constrição de R\$3.688,05 em contas da executada Margareth. Pugnaram a impenhorabilidade dos valores por decorrerem de aposentadoria e por serem inferiores a 40 salários-mínimos (fls. 539/554).

Na sequência, os executados opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 488/489, alegando omissão por ausência de determinação de intimação acerca do resultado das buscas acostados a fls. 437/487. Afirmaram que apenas tomaram ciência do resultado integral da pesquisa Sisbajud com a publicação da decisão agravada, quando apresentaram a impugnação complementar. Postularam o acolhimento dos embargos, com apreciação da nova impugnação de fls. 539/554 (fls. 555/557).

A decisão agravada apreciou os embargos e a impugnação complementar ofertada pelos executados, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*1) Fls. 539/547: cuida-se de impugnação apresentada pelos coexecutados Margareth e Noboru, na qual pugnam pelo desbloqueio dos valores constritos pela operação efetivada por este Juízo, via Sisbajud, a qual recaiu sobre valores*

*aleadamente depositados na conta em que Margareth recebe sua aposentadoria e, por outro lado, atingiu valores inferiores a 40 salários mínimos, de titularidade de Noboru. Defendem, portanto, que o numerário é impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do CPC.*

*Primeiramente, afasto a pretensão no tocante aos valores relativos ao codevedor Noboru, porquanto não se encontravam depositados em aplicação com caráter de poupança, respeitados os entendimentos divergentes.*

*Quanto aos valores de titularidade da executada Margareth, conforme demonstra o documento de fls. 554, a constrição atingiu a conta em que depositada a sua aposentadoria.*

*Assim, em respeito ao citado dispositivo processual, considerando a impenhorabilidade das verbas salariais, de natureza alimentar, de rigor a imediata restituição do valor bloqueado ao executado. Expeça-se MLE do referido valor (R\$ 3.688,05 – fls. 492 e 534) em seu favor, tão logo apresentado o formulário pertinente.*

*Quanto aos demais valores bloqueados, defiro o levantamento pela parte exequente, observado o quanto assinalado na decisão precedente.*

*2) Fls. 555/557: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da decisão lançada às fls. 488/489 dos autos, com finalidade de que seja apreciada a impugnação complementar, de fls. 539/547, o que fora suprido ante o decidido no item 1 acima.*

*Assim, prejudicada a análise dos referidos Embargos.*

*Cumpra-se o ora decidido, requerendo o exequente o que entender de direito.*

*Oportunamente, conclusos.*

*Intime-se.”*

Insurge-se o executado agravante unicamente em relação à manutenção do bloqueio de 30% de sua aposentadoria (R\$1.818,26), postulando o reconhecimento da impenhorabilidade do valor.

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

Respeitado o entendimento do d. Juízo a quo, verifica-se a integral impenhorabilidade do valor bloqueado na conta corrente do executado junto ao Banco Santander decorrente da aposentadoria (fl. 446), por sua natureza alimentar.

Dispõe o art. 833, IV e §2º do CPC:

*“Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.*

A regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família, com isso preservando-se a dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora do salário não é absoluta, sendo a regra da impenhorabilidade excepcionada desde que haja manutenção de percentual suficiente para resguardar a dignidade do devedor e de sua família.

A penhorabilidade do salário, vencimento ou proventos de aposentadoria é possível em situações excepcionais mediante comprovação de que o bloqueio não afetará o sustento da família, garantindo sua dignidade. A quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência da devedora, o que não se evidencia no caso.

Nesse sentido decidiu recentemente o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida**



**constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

**4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) grifamos.**

A prova documental produzida demonstra que foram bloqueados R\$ R\$7.534,89 em contas do executado agravante entre o período de 30/09/2024 e 30/10/2024 (fls. 437/485).

Ao impugnar a constrição, o executado agravante alegou que da totalidade bloqueada, R\$6.060,93 corresponde a sua aposentadoria. Exibiu extrato bancário de sua conta junto ao Banco Santander, demonstrando o pagamento do benefício do INSS no dia 02/10/2024 no exato valor mencionado (fl. 434 dos autos de origem).

O d. juízo a quo, na decisão agravada, considerou a origem da quantia constrita, nos termos do artigo 833, IV do CPC, no entanto, entendeu cabível a manutenção do bloqueio de 30% do valor constrito relativo à aposentadoria do executado (equivalente a R\$ 1.818,26), determinando a liberação de apenas R\$4.242,67 (decisão de fls. 488/489).

Respeitado o convencimento do douto magistrado singular, não se verifica a excepcionalidade necessária para permitir a penhora de porcentagem da referida verba de natureza alimentar.

Não restou comprovada a ausência de comprometimento da manutenção da dignidade do agravante e de seu núcleo familiar em caso de bloqueio da quantia.

Ademais, o caso não envolve cobrança de débito alimentar tampouco demonstrou-se que a renda mensal da executada supere 50 (cinquenta) salários-mínimos, hipóteses que admitiriam a constrição sobre o salário (art. 833, § 2º, do CPC).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, ausente prova de situação excepcional, não é possível a penhora do valor decorrente da aposentadoria recebida pelo executado, desbloqueando-a integralmente, provendo-se o recurso.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos R\$1.818,26 decorrentes da aposentadoria do executado, constritos em sua conta no Banco Santander, determinando-se o desbloqueio em primeiro grau.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**RELATOR**